EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A concepção deste Projeto nasceu da importância de, no que diz respeito aos serviços públicos municipais, ampliar o atendimento às Pessoas com Deficiências – PCDs – auditivas.

Entretanto, que mecanismos poderíamos propor sem infringirmos a independência entre os Poderes? Com a ideia do Programa de Capacitação em Libras, podemos não só constituir meios para alcançar a nossa finalidade, mas também minimizar as graves dificuldades de comunicação ora enfrentadas pelos munícipes que, ao se dirigirem a uma repartição pública ou ao buscar atendimento na Rede de Saúde, esbarram na falta de entendimento às suas necessidades, na maioria das vezes pelo despreparo dos nossos servidores municipais.

Imaginem quantas pessoas são atendidas somente na área da saúde nos prontoatendimentos e nos hospitais públicos da Cidade e, também, quanto tempo é perdido pelos profissionais, na busca por entender as necessidade dessas pessoas. E, no entanto, uma vez preparados, esses profissionais poderiam agilizar os processos de atendimento, preservando a qualidade de vida dos pacientes com deficiência auditiva e, em casos graves, as vidas desses pacientes.

Em face da importância da matéria, que transcende em muito qualquer consideração de ordem político-partidária, temos a convicção do apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO

PROJETO DE LEI

Institui, como uma política pública do Município de Porto Alegre, o Programa de Capacitação em Libras.

- **Art. 1º** Fica instituído, como uma política pública do Município de Porto Alegre, o Programa de Capacitação em Libras.
- § 1º O Programa de Capacitação em Libras é destinado aos servidores públicos municipais da área da saúde do Município de Porto Alegre.
- § 2º Todo servidor público municipal da área da saúde pode participar do Programa.
- **Art. 2º** Constitui objetivo do Programa de Capacitação em Libras assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito de serem atendidas nos serviços de saúde municipais por servidor apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais Libras.
- **Art. 3º** Para a capacitação dos servidores referidos nos parágrafos do art. 1º desta Lei, serão ministradas, no mínimo, 120h/a (cento e vinte horas aula) em curso de Libras.

Parágrafo único. Após a capacitação referida no "caput" deste artigo, o servidor passará por 1 (uma) avaliação a cada 18 (dezoito) meses e, em caso de reprovação, participará novamente do curso de Libras.

- **Art. 4º** Será realizada campanha de divulgação do Programa de Capacitação em Libras, buscando esclarecer dúvidas e incentivar a participação dos servidores.
 - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.